



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cvf

Sessão de 27 novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.557

Recurso nº - 88.658 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - ESA EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Legítimo o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que deixou de apresentar declaração de rendimentos dentro do prazo legal e não exibiu sua escrituração comercial e fiscal depois de intimada a fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESA EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0880-010.019/81-53

RECURSO Nº: 88.658

ACÓRDÃO Nº: 101-75.557

RECORRENTE: ESA EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESA EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA., jurisdição nada à D.R.F. em Osasco, sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1980, ano-base de 1979, em virtude de não haver apresentado a declaração de rendimentos para o aludido exercício, apesar de intimada para cumprir essa obrigação prevista no art. 381 do RIR/75.

O arbitramento foi efetuado com base no que preceitua o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I", letra "b" da IN/SRF nº 108, de 22.10.80.

Após a impugnação de fls. 12, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização, solicitando:

a) verificar se a empresa notificada possui realmente escrituração (na forma das leis comerciais e fiscais) em condições de confirmar o resultado acusado na impugnação, hipótese em que, também, deverá a declarante, preencher, a título de esclarecimentos, o Formulário da declaração de rendimentos e Anexos próprios, evidenciadores de sua real situação em face da legislação do imposto de renda;

b) no caso de inexistência de escrituração na

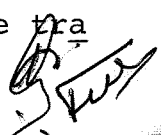
Acórdão nº 101-75.557

forma indicada, informar o montante da recei
ta bruta da impugnante, no período-base en-
cerrado no ano de 1979.

Segundo informou o fisco, ao realizar a diligên-
cia no local indicado, em vez de apresentação dos livros e documen-
tos necessários à comprovação da existência da contabilidade destina-
da à apuração do lucro, foi apresentada uma alteração de contrato so-
cial (fls. 19/21) em que todos os sócios alienam a totalidade das co-
tas e dessa forma a própria empresa a terceiros. No endereço origi-
nal permaneceu somente outra empresa de que o signatário da impugna-
ção era sócio. A seguir os autos foram enviados à DRF em Osasco para
complementação da diligência e julgamento, face a informação de que
a empresa teria se mudado para o endereço dos adquirentes, à Rua Ma-
ria Mari, nº 16, em Taboão da Serra, jurisdição da DRF de Osasco. Di-
rigindo-se ao referido local constatou o fisco a inexistência da em-
presa, não existindo sequer imóvel no endereço indicado. Na tentati-
va de encontrar os sócios (que teriam adquirido as cotas), compare-
ceu o fisco no endereço fornecido pela Vara Distrital - Rua Nossa Se-
nhora de Fátima, nº 04 - Santo Antonio, Município de Embu, onde se
localiza uma imensa favela composta de centenas de barracos e palafi-
tas de madeira. No barraco nº 04, os fiscais foram atendidos por uma
senhora que se declarou analfabeta, dizendo-se progenitora de Jair
das Dores Silva. Argüida sobre a possibilidade de Jair das Dores Sil-
va ser sócio da firma supra, referida senhora disse que o mesmo é
perfurador de poços e fossas séticas, sendo rapaz ingênuo e de par-
cos recursos culturais e financeiros, não o julgando capaz para efe-
tuar negócios dessa natureza. Diante do exposto concluiu o fisco que
a alteração do Contrato Social teve como objetivo isentar de respon-
sabilidades os reais sócios da empresa e que Silvano das Dores e Ja-
ir das Dores Silva não passam de elementos que, por sua ingenuidade,
foram envolvidos em manobras na qualidade dos popularmente denomina-
dos "laranjas".

Pela decisão de fls. 26/29, a autoridade de 1º
grau manteve integralmente a exigência, indeferindo a impugnação:

"Em suas razões de decidir considerou que se tra



Acórdão nº 101-75.557

ta efetivamente da manobra intentada pelo impugnante, tentando se eximir de responsabilidade pelo crédito tributário lançado nos termos da legislação em vigor, transferindo artificiosamente suas cotas para pessoas sem condições de assumir quaisquer obrigações de uma pessoa jurídica inadimplente para com a Fazenda Nacional.

A responsabilidade do impugnante contudo, está prevista no C.T.N., cujo art. 133 estabelece que o adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento responde "subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

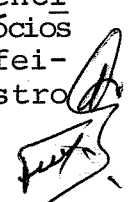
A firma desapareceu de fato embora exista "de jure", e os pretensos adquirentes só responderiam subsidiariamente pelo crédito permanecendo, pois, como responsável principal o sócio (ou sócios) alienante do estabelecimento ou fundo de comércio, ou seja, o sócio signatário da impugnação, responsabilidade essa também prevista nos artigos 139 e 756 do RIR/80".

Intimada a empresa na pessoa do Sr. Alberico Corbetta, a recolher o débito, conforme decisão SECJIR nº 123/84, cuja cópia seguiu anexada à intimação, este, através da petição de fls. 35, aduziu as seguintes razões:

"Consoante está demonstrado à saciedade, o requerente não é mais sócio da empresa em débito, conforme faz prova a alteração de contrato social concertada na forma da lei e devidamente registrada e arquivada na JUCESP.

No respeitável decisório, verifica-se que as diligências efetuadas não lograram encontrar o atual responsável pela empresa em débito, fulcrando-se, como consequência o seu julgamento em PRESUNÇÃO, visto que a mãe do sócio desaparecido informou que seu filho não é sócio de empresa nenhuma e que não teria condições materiais para tanto, etc.

Cumpre esclarecer que prova no Direito Civil Brasileiro, se fundamente basicamente em documentos, que em se estabelecendo as lides, são levados a cognição dos julgadores para seu livre convencimento, e, "in casu", a opinião das mães de sócios devedores não pode modificar um contrato perfeito e acabado, arquivado e registrado no Registro



Acórdão nº 101-75.557

de Comércio, com "jus", "pretium et consensus", sob pena de ver-se em segundo plano todo o Direito Objetivo, ou seja, estabelecendo-se a antijuricidade flagrante que se traduz por INJUSTIÇA. É o verdadeiro espancamento do direito "ut singuli".

Pelo aduzido, vem manifestar o requerente o seu repúdio, não reconhecendo como sua a responsabilidade do pagamento de débito de empresa que não mais lhe pertence, sendo de se ver cobrado o responsável direto pelo débito em aberto, como de direito".

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.557

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O arbitramento do lucro levado a efeito no procedimento fiscal encontra o devido amparo legal guardando consonância com o disposto no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I, letra "B" da IN-SRF nº 108, de 22.10.80.

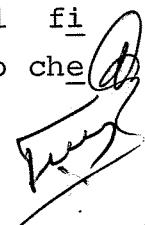
Manifesta-se por demais evidente a manobra intencada pelo sócio que assinou a impugnação na vã tentativa de se eximir de responsabilidade pelo crédito tributário lançado nos termos da legislação em vigor, transferindo de modo ardiloso suas cotas para pessoas sem condições de assumir quaisquer obrigações de uma pessoa jurídica inadimplente para com a Fazenda Nacional, conforme muito acertadamente frisou a decisão recorrida.

Na realidade o alienante de fundo de comércio ou estabelecimento, prossequindo na exploração do negócio ou iniciando dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, responde pelos tributos, sendo nesse caso apenas subsidiária a responsabilidade do adquirente, na forma prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional.

O que é difícil de deglutir é que a empresa, de uma ora para outra seja transferida para endereço onde não existe sequer qualquer imóvel, desaparecendo assim do mundo dos negócios e que os adquirentes que pagaram pelas cotas no ano de 1982, nada menos de Cr\$ 1.100.000, possam residir em barracos e palafitas de madeira.

De notar que na alteração contratual trazida à colação, não há menção da forma de pagamento das cotas alienadas.

Na impugnação interposta contra a exigência alega a interessada que no exercício em questão o lucro tributável final foi de Cr\$ 176.707, porém em nenhum momento demonstrou como che



Acórdão nº 101-75.557

gou a esse resultado, não apresentando ao fisco seus livros e documentos, apesar de intimada para fazê-lo, exibindo apenas a alteração contratual de fls. 19/20.

Dessa forma não restou ao fisco outra alternativa senão arbitrar o lucro, e, o fazendo, elegeu critério previsto em lei.

do recurso.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.